



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0131/2024

“Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0131/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, cujo objetivo é a instituição da “política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada de ‘ajuda mútua, terceiro setor’.”

Segundo se infere da proposição, o objetivo é a cessão de uso gratuita de bens móveis pertencentes ao poder público com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública (art. 1º).

A proposição sob análise estabelece as condicionantes para a concretização da cessão de uso pretendida, definindo, inclusive a ordem de prioridade das a serem atendidas: (i) saúde; (ii) educação; (iii) esporte e cultura; (iv) demais áreas de interesse público.

Para viabilizar e concretizar a cessão de uso pretendida, a proposição atribui ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela normatização de padrões e especificidades técnicas.

Na justificativa que acompanha a proposição o autor salienta que se trata de uma “*demanda do terceiro setor e da sociedade em geral*” para facilitar o acesso a equipamentos de propriedade do poder público que se encontram ociosos.



Da justificativa apresentada destaco:

Nos exemplos mais emblemáticos, destacamos diversos relatos sobre depósitos do Estado abarrotados de bens servíveis, ainda em condições de utilização, e que poderiam contribuir nas atividades desenvolvidas pelo terceiro setor para a sociedade Catarinense.

No âmbito do objeto principal, a proposta visa ampliar a segurança jurídica da relação e normatizar um acordo social onde o ente público tenha um amparo prévio e maior garantia para promover a relação de cessão provisória do direito de uso, sem a necessidade de aguardar por morosos processos de concessão permanente, alienações ou leilões.

Nesse sentido, juridicamente a proposta também busca a razoabilidade em resguardar pelo patrimônio público ao tempo em que respalda a medida quando for dedicada àquelas entidades que cumprem papel legalmente especialmente reconhecido, a partir de rigorosa avaliação pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, que normatizou o processo de instituição e de avaliação periódica das condições previstas para que o estado Catarinense reconheça a utilidade pública de determinada entidade.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que avoquei a sua relatoria, nos termos regimentais.

Em 04 de junho próximo submeti à apreciação do colegiado a proposta de realização de diligências à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de colher subsídios para análise da proposição, tendo sido aprovado por unanimidade.

Em resposta à diligência proposta aportou nesta Comissão a manifestação do Tribunal de Contas do Estado, encaminhada através do Ofício SEI/TCE/SCPRES/GAP/238/2024.

Em síntese, o Tribunal de Contas do Estado destaca: (i) o objetivo perseguido pela proposição sob análise já se acha regulamentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, a qual estabeleceu o Margo Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; (ii) o TCE/SC editou o prejulgado 2188 com a finalidade de



esclarecer os pressupostos para as transferências de recursos e bens públicos às Organizações da Sociedade Civil; (iii) a proposição apresentaria inconstitucionalidade, por afrontar a competência privativa da União, conforme inciso XXVII do art. 22 da CF/88.

A Secretaria de Estado da Casa Civil também encaminhou a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – Parecer nº 251/2024-PGE, através do Ofício nº 983/SCC-DIAL-GEMAT, do qual reproduzo a ementa, por ser elucidativa:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0131/2024 de iniciativa parlamentar, que institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Em síntese, a Procuradoria Geral do Estado aponta a inconstitucionalidade formal e material da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do RIALESC, quais sejam, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, conquanto a matéria tenha sido apresentada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, entendo que o projeto padece do vício de inconstitucionalidade formal e material. Explico.



A despeito de estabelecer uma política para cessão de uso de bens móveis de propriedade do poder público a entidades privadas sem fins lucrativos, a proposição sob análise invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que acaba por abordar, ainda que transversalmente, sobre organização funcionamento do da Administração Pública Estadual, contrariando o disposto nos arts. 50, § 2º, VI e 71, III e IV, alínea “a” da CESC¹.

Por outro lado, enxergo a inconstitucionalidade material, por invadir atribuição específica do Poder Executivo, em contrariedade ao contido no art. 2º da CF/88.

Não escapa do registro a previsão contida no § 3º do art. 3º da proposição, que atribui ao Tribunal de Contas o poder regulamentar, atribuição específica do Poder Executivo.

Nesse caminhar, entendo que a proposição não reúne as condições necessárias para ser admitida neste Parlamento, ante os vícios de inconstitucionalidades intransponíveis.

¹Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...].



De outro lado, observo ainda que os objetivos perseguidos pela meritória iniciativa do nobre Deputado Napoleão Bernardes, podem perfeitamente ser alcançados pelas disposições legais vigentes. Nesse sentido destaco a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece “*o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação*”.

O regramento federal aqui mencionado se mostra suficiente para a implementação das ações miradas pela proposição, sendo, pois desnecessária nova regulamentação acerca da mesma matéria.

Por fim, destaco que está em pleno vigor a Lei Estadual nº 1.292, de 2013, a qual “*Institui o Programa de Apoio Social (PAS)*”, a qual estabelece ações por parte do Poder Executivo com o objetivo de “*prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos*” que desenvolvam ações e projetos nas áreas de assistência social, saúde ou educação, estabelecendo os benefícios passíveis de concessão:

Art. 1º Fica denominado Programa de Apoio Social (PAS) o conjunto de atos praticados pelo Poder Executivo com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º O PAS compreenderá os seguintes benefícios:

I – transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento;

II – doação de bens móveis inservíveis;

III – concessão de uso de bens móveis; e

IV – concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

[...].

Portanto, o que se busca implementar através da proposição sob apreciação é plenamente factível e realizável apenas com base na legislação vigente, sendo, pois, despicienda nova regulamentação acerca da mesma matéria.

Ante o exposto, ante os vícios de ordem constitucional destacados no presente voto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I



e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0131/2024** e, conseqüente arquivamento da matéria.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR